doi.org/ 10.51891/rease.v10i12.17658

MAUS- TRATOS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL E COMPARATIVA COM AS PENAS DOS CRIMES DE MAUS-TRATOS E LESÃO CORPORAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

MISTREATMENT OF DOMESTIC ANIMALS: A CONSTITUTIONAL ANALYSIS AND COMPARISON WITH THE PENALTIES FOR THE CRIMES OF MISTREATMENT AND BODILY INJURY IN THE LIGHT OF THE PRINCIPLE OF PROPORTIONALITY

MALTRATO DE ANIMALES DOMÉSTICOS: ANÁLISIS CONSTITUCIONAL Y COMPARACIÓN CON LAS PENAS DE LOS DELITOS DE MALTRATO Y LESIONES A LA LUZ DEL PRINCIPIO DE PROPORCIONALIDAD

Camylle Almeida Nogueira[1]
Bob Marley Nascimento da Silva[2]
Isadora Margarete Guimarães da Silva[3]

RESUMO: Esse artigo buscou realizar uma análise da pena prevista para o crime de maus-tratos contra animais domésticos, introduzida pela Lei nº 14.064/2020, conhecida como Lei Sansão, sob os enfoques do princípio da proporcionalidade e da constitucionalidade. A pesquisa estabelece uma comparação entre as sanções aplicadas a esse crime e aquelas previstas para os delitos de lesão corporal e maus-tratos contra seres humanos. Com base em uma abordagem qualitativa e método bibliográfico, o estudo investiga os fundamentos jurídicos e sociais da Lei Sansão, que alterou a Lei nº 9.605/1998, ampliando as penalidades para maus-tratos a cães e gatos, além de multa e proibição de guarda. Apesar de críticas na doutrina que apontam possível inconstitucionalidade e desproporcionalidade das penas, o trabalho conclui que a majoração prevista pela nova lei é compatível com o ordenamento jurídico. Enquanto as sanções para lesão corporal e maus-tratos a humanos carecem de revisão e atualização para refletir os avanços sociais e jurídicos, as penalidades para crimes contra animais domésticos, embora severas, encontram justificativa na crescente valorização dos direitos dos animais e na necessidade de garantir sua proteção efetiva. O estudo reforça a importância da Lei Sansão como marco na defesa dos direitos dos animais.

Palavras-chave: Animais. Maus- Tratos. Lesão Corporal. Direito.

ABSTRACT: This article sought to analyze the penalty provided for the crime of ill-treatment of domestic animals, introduced by Law No. 14.064/2020, known as the Samson Law, from the

[1] Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas.
[2] Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas.
[3] Professora Mestra do Centro Universitário São Lucas.

perspective of the principle of proportionality and constitutionality. The research establishes a comparison between the sanctions applied to this crime and those provided for crimes of bodily injury and ill-treatment of human beings. Using a qualitative approach and a bibliographic method, the study investigates the legal and social foundations of the Sansão Law, which amended Law No. 9.605/1998, increasing the penalties for ill-treatment of dogs and cats, in addition to a fine and a ban on custody. Despite criticism from legal circles pointing to the possible unconstitutionality and disproportionality of the penalties, the paper concludes that the increase provided for in the new law is compatible with the legal system. While the penalties for bodily injury and mistreatment of humans need to be reviewed and updated to reflect social and legal advances, the penalties for crimes against domestic animals, although severe, are justified by the growing appreciation of animal rights and the need to guarantee their effective protection.

Keywords: Animals. Mistreatment. Bodily Injury. Law.

RESUMEN: Este artículo pretende analizar la sanción del delito de maltrato a animales domésticos, introducido por la Ley 14.064/2020, conocida como Ley Sansón, desde la perspectiva del principio de proporcionalidad y constitucionalidad. La investigación establece una comparación entre las sanciones aplicadas a este delito y las previstas para los delitos de lesiones y malos tratos a seres humanos. A partir de un enfoque cualitativo y de un método bibliográfico, el estudio investiga los fundamentos jurídicos y sociales de la Ley Sansão, que modificó la Ley n.º 9.605/1998, ampliando las penas para el maltrato de perros y gatos, además de una multa y la prohibición de la custodia. A pesar de las críticas de los juristas que señalan la posible inconstitucionalidad y desproporcionalidad de las penas, el documento concluye que el aumento previsto por la nueva ley es compatible con el ordenamiento jurídico. Mientras que las penas por lesiones y maltrato a las personas necesitan ser revisadas y actualizadas para reflejar los avances sociales y jurídicos, las penas por delitos contra los animales domésticos, aunque severas, están justificadas por la creciente valoración de los derechos de los animales y la necesidad de garantizar su protección efectiva. El estudio refuerza la importancia de la Ley Sansão como hito en la defensa de los derechos de los animales.

Palabras clave: Animales. Maltrato. Daño Corporal. Derecho.

INTRODUÇÃO

Com o avanço da civilização, novas formas de estruturação familiar emergiram, incluindo a chamada “família multiespécie”, em que animais de estimação passaram a ser tratados como membros da família, desfrutando de direitos e proteção jurídica. Essa transformação reflete uma mudança ética e social na forma como os animais são vistos e tratados.

Em escala global, ações voltadas à proteção dos direitos dos animais ganharam força, destacando a relevância de sua dignidade e bem-estar. Como exemplo, em 1978, a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) proclamou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, afirmando, já em seu preâmbulo, que todos os animais possuem direitos.

No Brasil, a questão dos maus-tratos a animais domésticos, especialmente cães e gatos, tornou-se uma preocupação crescente, impulsionada pela repercussão de casos na mídia e pela mobilização de movimentos e campanhas em defesa desses seres.

Nesse contexto, foi sancionada a Lei nº 14.064/2020, conhecida como Lei Sansão, que alterou a Lei de Crimes Ambientais para aumentar as penas aplicadas aos crimes de maus-tratos contra cães e gatos, estabelecendo punições que variam de 2 a 5 anos de reclusão, além de multa e proibição de guarda. Embora a lei represente um avanço na proteção animal, ela também levantou questionamentos acerca de sua constitucionalidade e proporcionalidade.

O principal ponto de discussão é: o aumento das penas é compatível com o princípio da proporcionalidade, considerando que essas punições podem ser superiores às aplicadas para crimes contra humanos, como lesão corporal e maus-tratos?

Assim sendo, o presente estudo tem como objetivo analisar comparativamente as penas previstas para o crime de maus-tratos aos animais domésticos, introduzidas pela Lei nº 14.064/2020, em relação às penas aplicáveis aos crimes de maus-tratos e lesão corporal cometidos contra seres humanos. A análise será conduzida à luz do princípio da proporcionalidade, que exige a adequação, necessidade e equilíbrio entre a gravidade da infração e a severidade da punição, bem como do princípio da constitucionalidade, que assegura a compatibilidade das normas infraconstitucionais com os preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Para alcançar os resultados e conclusões acerca da problematização quanto à inconstitucionalidade ou não, bem como à proporcionalidade da pena do crime de maus-tratos aos animais domésticos, foi realizada uma pesquisa de caráter qualitativo, com intuito analítico, partindo de um estudo bibliográfico. É importante ressaltar que os objetos foram analisados em fontes secundárias, provenientes de um levantamento documental, como jurisdições, trabalhos acadêmicos, artigos publicados em revistas e livros.

Em síntese, conclui-se que a pena obedece ao princípio da proporcionalidade, uma vez que se encontra dentro da métrica estabelecida, o que a torna constitucional e não fere outros princípios previstos na Constituição Federal ou nas demais legislações. Além disso, a majoração

das penas encontra justificativa nos avanços sociais e jurídicos relacionados à proteção dos direitos dos animais, respeitando, ao mesmo tempo, os parâmetros constitucionais e éticos do sistema penal brasileiro. Destaca-se que oferecer direitos aos animais domésticos não fere os direitos dos seres humanos.

REFERENCIAL TEÓRICO

Para compreender o estudo é imprescindível tratar do princípio da proporcionalidade, o que é a constitucionalidade, bem como o direito dos animais, visto que estes são a base do trabalho em tela.

O princípio da Proporcionalidade

Ao analisar o termo "princípio", observa-se que este é derivado do latim *principium*, que significa origem, fonte. Os princípios jurídicos, sendo os princípios perante o Direito, possuem um papel de relevância no âmbito normativo, uma vez que servem como alicerce para o legislador na hora de elaborar uma norma (OLIVEIRA, 2020).

Ataliba (2004, *apud* Oliveira, 2020) afirma que a importância dos princípios não só é a harmonia do sistema jurídico, como também é essencial para a compreensão de determinações, considerando que alguns são regras constitucionais.

No Brasil, a doutrina afirma que os princípios possuem previsão legal na Constituição Federal, especificamente no art. 5º, § 2º: "Art. 5º- [...] § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte" (BRASIL, 1988, online).

Neste sentido, dentre os princípios que a compõem, está o princípio da Proporcionalidade, oriundo do Direito Penal, que solidificou que as sanções penais devem ser proporcionais a gravidade do crime cometido. Segundo Araújo (2019), a primeira concepção de obediência a este princípio surgiu no Código de Hamurabi, que ao criar a Lei de Talião, que trazia a ideia de "olho por olho, dente por dente", institucionalizou a proporcionalidade entre o delito e a pena, apesar de sua carga cruel e desumana.

Nas palavras de Alexy (2014), jurista alemão, o princípio da proporcionalidade se subdivide em três subelementos: a adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

> Todos os três subprincípios expressam a ideia de otimização. Princípios quare*quisitos* de otimização requerem otimização relativa tanto ao que é factualmente possível quanto ao que é legalmente possível. Os princípios de adequação e necessidade referem-se à otimização relativa às possibilidades factuais. O princípio da proporcionalidade em sentido estrito diz respeito à otimização em relação às possibilidades jurídicas (ALEXY, 2014, online).

O princípio da adequação, o primeiro subprincípio da proporcionalidade, ainda na visão de Robert Alexy, valida-se de um meio adequado para promover um fim, ou seja, é impedida a adoção de meios que obstruam a realização do fim pretendido. O autor chama atenção para a raridade de casos em que as leis são declaradas inconstitucionais por serem inadequadas, uma vez que o legislador promove até certo ponto os objetivos da lei, sendo o suficiente para a adequação.

No que tanque o princípio da necessidade (ou exigibilidade), depois de observar o primeiro subprincípio, este exige que o meio adequado deve ser eficaz e o menos dispendioso (SALOMÃO, 2019, p. 58). Na mesma linha de raciocínio o autor cita J.J. Canotilho que explica, de forma mais detalhada, o subprincípio da necessidade, o dividindo em:

> (i) a necessidade material, devendo o meio ser preservado o quanto for possível no tocante à limitação dos direitos fundamentais;
> (ii) a exigibilidade espacial, requisito de limitação do alcance da intervenção; (iii) a exigibilidade temporal, que estabelece a limitação da duração da interferência coativa;
> (iv) a exigibilidade pessoal, que limita a atuação da medida aos envolvidos (CANOTILHO, 1941, p. 387 *apud* SALOMÃO, 2019, p. 59).

O terceiro, sentido estrito, é o momento de estabelecer o peso concreto do princípio, sua relevância específica. Aqui pode-se utilizar a metáfora da balança, onde de um lado estaria o interesse protegido pela norma e do outro o interesse reprimido por ela. "Se a balança pender para o lado dos interesses tutelados, a medida será constitucional. Se maior for a restrição imposta, estaremos diante de uma inconstitucionalidade" (SALOMÃO, 2019, p. 59).

Por fim, observa-se que o exame da proporcionalidade verifica a condição de legalidade. Nas Palavras de Almeida (1996), se a medida é exagerada/injustificável, ela sai dos parâmetros do princípio, a tornando inconstitucional, assim, deve ser feito o controle da constitucionalidade fazendo, ao mesmo tempo, o controle da proporcionalidade.

Constitucionalidade

A constitucionalidade é uma terminologia que se refere a constituição. Antes de esmiuçar o sentido, é necessária uma breve recapitulação sobre o documento que reúne as regras que norteiam os demais textos legislativos, não sendo apenas restrita a esta funcionalidade, mas também a de conter em sua composição normativas que são absolutas, intrinsecamente fundamentais, que devem ser intangíveis e guardadas por aqueles que exercem funções no Direito, independentemente de onde se encontre na escala do âmbito normativo.

Para Nobre (2014), a constituição pode ser enquadrada como o texto que atribui funções inerentes ao Estado no qual vigora, regulamentando órgãos e delimitando a área de atuação. O autor esclarece que os costumes são do ponto de vista formal, irracionais, daí se denota a função essencial que a constituição apresenta, todavia, a vivência das pessoas não deve ser posta de lado numa criação de leis. A questão levantada é meramente formalística, uma vez que muito do que se encontra no texto legislativo supremo deve ser reflexo não só do âmbito social onde atua, como também em todo o processo histórico e gradativo vivido pelos cidadãos.

No Brasil a criação de uma Constituição precede o Estado democrático de direito que é presente no momento contemporâneo, o surgimento se deu na época da monarquia, exatamente no ano de 1824. O texto constitucional referido foi outorgado, ou seja, foi imposto após a dissolução da assembleia, pois havia um desacordo entre esta e o Imperador brasileiro, D. Pedro I, a constituição foi basicamente um asseguramento para firmar os poderes da monarquia, tanto que o quarto poder chamado de moderador colocava o monarca numa posição de superioridade perante a tríade Executivo, Legislativo e Judiciário (BRASIL, 2016).

A partir do momento anteriormente citado, o Estado brasileiro apreciou inúmeras constituições, além de passar por momentos ditatoriais no decorrer do tempo, um destes é o golpe militar de 1964, que perdurou por 21 anos, durante este tempo o Brasil estava nas mãos de um regime autoritário que em diversos momentos violava direitos individuais e coletivos. Em 1985 foi convocada a assembleia constitucional, assim iniciou-se a redemocratização brasileira, e no ano de 1988 foi inaugurada a 7° constituição brasileira, apelidada de constituição cidadã (BRASIL, *s. d.*).

O teor presente nos textos da Constituição Federal de 1988 tem valores que norteiam toda estrutura do documento, além disso, a composição ideológica que serve de base para os atos jurídicos, políticos, sociais e administrativos que a república deve se orientar, e isto é muito relevante para a concepção que o texto visa esclarecer.

Lovato e Dutra (2015) expressam que há a presença dos Direitos Humanos e Direitos fundamentais nas entranhas do texto legal supremo da nação, sendo o primeiro uma concepção internacional sobre o modo igualitária que todos os indivíduos do planeta devem ter, tendo plenos direitos a vida, não tão somente, como também uma vivência digna, enquanto o segundo é a forma como é referido os aparelhos das leis que respaldam direitos coletivos e individuais, além de conter a opressão estatal, equiparando a figura pública e individual de forma isonômica.

Tal compreensão se concebe a partir da expressão de que "a construção teórica dos Direitos Fundamentais está vinculada à ideia de limitação do Poder do Estado. Como se trata de direitos assegurados pelas constituições, um dos marcos é justamente a tentativa de limitação do poder" (LOVATO; DUTRA, 2015, online).

Com a clareza das expressões necessárias supracitada, pode-se assim compreender o sentido do termo inconstitucionalidade, que se refere a uma lei ou ato da esfera normativa que venha ir de encontro com as leis expressas na Constituição Federal de 1988, seja estes atos leis complementares, leis ordinárias, decreto legislativo, emendas constitucionais.

Logo, segundo Gordilho e Borges (2018, p. 202), "caso haja uma emenda constitucional que viole um preceito estabelecido pelo legislador constituinte, essa norma deverá ser declarada inconstitucional". A citação do autor menciona especificamente emenda constitucional, todavia é necessária a ciência de que também se enquadra nos demais atos.

Direito dos Animais

A história dos direitos dos animais não humanos remonta desde a Grécia antiga, pois desde este tempo os filósofos helenos questionavam-se sobre a fundamentalidade de observar e reconhecer algo inerente nos animais não humanos que poderia atrelar um status de direitos plenos.

Desde os tempos da Grécia Antiga, até os dias atuais, discute-se sobre o papel do animal, em relação ao meio ambiente; se possuem direitos; ou, se são protegidos por eles. Percebe-se que as normas tendem ao bem-estar e à sobrevivência dos seres humanos; considerando os interesses dos animais como algo secundário; ou, sem importância (ROCHA; ROSA, 2018, p. 133).

O direito animal foi tratado como ínfimo ou em plano secundário muito por conta do antropocentrismo que é vigente no mundo ocidental, que porém já obteve caráter muito mais expressivos no decorrer da história humana. Rocha e Rosa (2018) afirmam que os filósofos se

esforçaram para compreender a necessidade ou não de tutela a um direito animal, como Pitágoras que assumiu uma postura em que os animais devem ser respeitados.

Já Aristóteles numa postura divergente alega que os animais são meramente "coisas" para a satisfação do homem. O filósofo alega que "havia uma hierarquia natural na natureza, do qual constava no topo a figura humana, nominada de seres racionais, estando abaixo aqueles de menor capacidade de raciocínio a serviço de quem ocupa o topo da pirâmide" (MENEZES; SILVA, 2016, p. 220).

O pensamento aristotélico demonstra o antropocentrismo de suas teses, trazendo a luz do conhecimento muito da sociedade grega, uma vez que a preservação do corpo humano e figura do homem eram exacerbadamente afirmados naquela cultura, colando-o no centro e no ápice racional perante os demais seres.

Muito do pensamento grego foi preservada na idade média, e foi absorvida pela filosofia de Santo Agostinho de Hipona que demonstra em seus estudos um teor por mais que seja teólogo, uma soma de razão e fé, e em suas obras é notório que o autor apresentava o humano como o ser que deveria impor suas vontades sobre os animais. Segundo Menezes e Silva (2016) o pensador cristão ora citado, defendia que havia uma subordinação dos seres pelo grau de perfeição, como dizia o filósofo, e que assim como as plantas estão subordinadas aos animais, estes estão subordinados aos humanos.

A tese que Santo Agostinho assegurava, justificava a tal dominação entre os seres como um direito divino, denotando uma essência que pode levar a crer uma responsabilidade humana no duplo sentido, uma na qual o responsabiliza pela vida dos outros seres, como o controle de vida ou morte, preservação e consciência.

> Nem os animais irracionais, tais como as aves, os peixes, os quadrúpedes, os répteis, diferentes de nós na razão pois que a eles não foi concedido participar dela conosco. Por justa disposição do Criador, a sua vida e a sua morte estão ao nosso serviço (AGOSTINHO, 1996, p. 156).

O pensamento de menosprezo pelos animais se perpetuou na idade moderna, quando o filósofo René Descartes firmou a tese de animal-máquina, no qual em sua concepção tornou a existência animal simplória. Na tese de Descartes "se existissem máquinas com peças semelhantes aos órgãos e com a forma exterior de um animal irracional, não haveria meios para distingui-la do animal" (ROCHA, 2004, p. 355).

Descartes atribuiu uma maior complexidade em comparação as teses que o precedia. Classificou os estímulos que os seres podem apreciar, propondo ordens para desta forma utilizar

como filtro, deste modo o pensador poderia dar margem a sua tese, não negando algo em comum entre humanos e animais, mas o distinguindo por outros parâmetros que podem se encaixar na mesma ordem.

> Segundo o que afirma, devemos distinguir três graus de resposta sensorial. O primeiro se limita ao estímulo imediato dos órgãos corpóreos, ou seja, à afecção imediata de um órgão corpóreo por um objeto externo; o segundo grau de sensação consiste em qualquer resultado mental imediato dessa afecção, tal como, a percepção da dor, da fome, do calor, da cor etc; e o terceiro consiste nos juízos que fazemos a partir do movimento nos órgãos corpóreos (ROCHA, 2004, p. 354).

Torna-se evidente que Descartes escala o grau de complexidade sensorial, e de certa forma em algum destes os animais seriam barrados. Como o autor que analisa a obra afirma, o filósofo apenas reconhecia o primeiro aos animais, o ser que abrange todos é aquele que teria plenos direitos, que simploriamente é o ser humano, todavia há críticas referentes as análises de Descarte, por estar pautada meramente num especismo.

Devido a toda tese que foi construída por séculos em desfavor dos animais, o pensador contratualista Jean-Jacques Rousseau defende que sentir dor de forma racional ou não, é um fator insuficiente para declarar se são merecedores de direito, da mesma que interpretar se a ciência de tais direitos e a capacidade de o reivindicar.

> Por esse meio, terminam também as antigas disputas sobre a participação dos animais na lei natural; porque é claro que, desprovidos de luz e de liberdade, não podem reconhecer essa lei; mas, unidos de algum modo à nossa natureza pela sensibilidade de que são dotados, julgar-se-á que devem também participar do direito natural e que o homem está obrigado, para com eles a certa espécie de deveres. Parece, com efeito, que, se sou obrigado a não fazer nenhum mal a meu semelhante, é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível, qualidade que, sendo comum ao animal e ao homem, deve ao menos dar a um o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro (ROUSSEAU, 1753, online).

Para o pensador contratualista, a sensibilidade já é o bastante para os animais terem o devido respeito, e que estes também dispunham do direito natural, além de que pelo fato da natureza humana ter algo que os difere dos demais seres, é imprescindível que haja responsabilidade, não fazendo mal desnecessário e injusto.

Já o filósofo utilitarista Jeremy Bentham, considerado o pai da sua corrente de pensamento, alavanca a questão do direito animal por meio do teor moral, indo de encontro com todo o pensamento cegamente racional de seu tempo, e em uma obra não publicada pelo autor, este compactua com as ideias de que há parâmetros que são válidos tanto para humanos, quanto para animais.

> Devemos respeitar em relação aos outros, os mesmos padrões que exigimos sejam aplicados em relação a nós. Se argumentamos que ninguém, para levar vantagens, tem o direito de nos expropriar de nosso bem-estar ou da nossa vida, não devemos, em nome de vantagens pessoais, tirar a vida nem maltratar nenhum outro animal dotado de sensibilidade (FELIPE, 2006, p. 209).

É simples o pensamento utilitarista de Bentham, segundo Rocha e Rosa (2018), a linha de pensamento basicamente aplica a lógica de que o sofrimento por si só é cabível para arguir uma igualdade entre os seres vivos, a *senciência* é requisito básico para evitar qualquer sofrimento as espécies.

Muito se fala sobre uma linha em comum que deve ser partilhada entre humanos e animais para que assim pudesse garantir a estes um *status* que justificasse uma atribuição de direitos. Augusto (2018) afirma que, de acordo com Peter Singer, o direito que se procura para os não humanos, não quer dizer estritamente aqueles que os homens gozam, mas sim aquele que é básico, como dignidade, não ser abandonado ou sofrer agressões, além de tudo o autor afirma que tais inerências são delimitadas para as formas de vidas com certo grau de complexidade, como afirma:

> Ainda, um dos pontos debatidos quanto à concessão ou não de direitos aos animais não humanos seria a delimitação dos grupos de animais que serão protegidos, eis que os humanos, em regra, não consideramos todos os animais de forma homogênea. Nossa consideração por cães ou gatos, por exemplo, revela-se superior à consideração por formigas, mosquitos ou baratas (AUGUSTO, 2018, p. 42).

Mesmo com as alegações que contém especismo amplamente vigente nos séculos passados, em 1978 foi aderida a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, respaldada pela UNESCO, um documento que serve como base para os países que compõe a Organização da Nações Unidas (ONU), que propõem uma normativa de forma geral, os 14 artigos tratam desde os animais domésticos, aos selvagens e até mesmo os de abates, uma vez que até o dia de sua morte o mínimo que se espera é um tratamento digno.

A Declaração dos Direitos do Animal é o ponto de partida para que seja criada normativas mais elaboradas, e a efetividade das leis para o respaldo destes elementos, que após anos foram conquistados para estes seres. O documento "traz consigo uma proposta de uma nova ética biológica, uma postura de vida e de respeito aos animais numa valoração intrínseca, que permite dizer que ele também é sujeito de direitos" (MENEZES; SILVA, 2016, p. 230).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A partir dos dados obtidos, observa-se que o debate sobre os direitos dos animais, ao longo do tempo, ganhou espaço normativo no Brasil. O marco legislativo nacional começa em 1988, com a Constituição Federal, no artigo 225, que atribui ao Poder Público a responsabilidade pela efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. No inciso VII, estabelece a proteção da fauna e da flora, responsabilizando o Estado pela proteção dos animais e plantas:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
> [...]
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> [...]
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988, online).

Com base nesse marco constitucional, foi sancionada a Lei 9.605/1998, que trata dos crimes contra o meio ambiente de maneira geral.

Recentemente, em 2020, houve uma alteração nesta legislação, com o aumento da pena para delitos de maus-tratos a animais, especialmente cães e gatos. Essa alteração culminou na Lei nº 14.064/2020, conhecida como Lei Sansão, que possui grande importância, principalmente ao trazer à tona o debate público sobre a preservação dos direitos dos animais. Para garantir esses direitos, o Art. 32 da Lei de Crimes Ambientais dispõe:

> Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
> Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
> § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
> § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.
> § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998, online).

Essa mudança visa tornar a punição mais rigorosa para os crimes de maus-tratos a animais domésticos, com especial foco no aumento da pena previsto no § 1º-A do Art. 32. Isso se alinha à comparabilidade das penas quando confrontadas com os crimes de maus-tratos e lesão corporal.

Para entender melhor essas comparações, é necessário explicar brevemente os delitos mencionados, pois, por uma questão de ênfase, eles não foram aprofundados anteriormente, o que permitirá uma análise mais precisa das críticas sobre a proporcionalidade e a constitucionalidade da Lei Sansão.

O Código Penal Brasileiro, no Título I da Parte Especial, trata dos crimes contra a pessoa, abrangendo "os bens relativos à pessoa humana em sua complexa realidade física e moral" (FRAGOSO, 1948, online). Dentro dos crimes contra a pessoa, encontram-se os crimes de Lesão Corporal, no capítulo II, e o crime de Maus-tratos, no capítulo III.

O crime de Lesão Corporal, disposto no Art. 129, pune quem fere a integridade física ou a saúde de outra pessoa, com pena de detenção de 3 meses a 1 ano. O CP prevê outras formas de lesão corporal: a grave (§1º), a gravíssima (§2º) e a seguida de morte (§3º), as descrevendo da seguinte forma:

> Lesão corporal de natureza grave
> § 1º Se resulta:
> I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
> II - perigo de vida;
> III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
> IV - aceleração de parto:
> Pena - reclusão, de um a cinco anos.
> § 2º Se resulta:
> I - incapacidade permanente para o trabalho;
> II - enfermidade incurável;
> III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;
> IV - deformidade permanente;
> V - aborto:
> Pena - reclusão, de dois a oito anos.
> Lesão corporal seguida de morte
> § 3º Se resulta em morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:
> Pena - reclusão, de quatro a doze anos (BRASIL, 1940, online).

O crime de Maus-tratos, tipificado no Art. 136 do Código Penal, caracteriza-se pela exposição da vida ou saúde de quem está sob autoridade do agressor, seja para educação, ensino ou tratamento de custódia. Trata-se de condutas como a privação de cuidados essenciais, alimentação inadequada ou abuso de meios corretivos. A pena prevista para Maus-tratos é de detenção de 2 meses a 1 ano, podendo ser aumentada para reclusão de 1 a 4 anos, caso resulte em lesão corporal leve, e de 4 a 12 anos, caso o crime resulte em morte. A pena pode ser aumentada em um terço se o crime for praticado contra menor de 14 anos (BRASIL, 1940, online).

Isto posto, ao analisar as penas, inicialmente se pode notar uma aparente desproporcionalidade entre as punições, mas uma análise mais detalhada revela que essas diferenças são justificáveis.

O crime de maus-tratos a animais domésticos pode resultar em pena de 2 a 5 anos de reclusão, enquanto os crimes de maus-tratos a seres humanos podem resultar em penas que variam de 2 meses a 12 anos, dependendo das circunstâncias.

Ao comparar as penas mínimas e máximas dos crimes de maus-tratos aos animais com os de lesão corporal, observa-se que, dentro do contexto de cada crime, as punições são adequadas e proporcionais. Quando o crime resulta em morte, a variação nas penas é mais expressiva para os seres humanos, com uma diferença considerável entre os tipos de lesão (leve, grave, gravíssima e seguida de morte). Já no caso dos maus-tratos a animais, a variação é mais modesta, com um aumento de um sexto a um terço da pena, o que corresponde a uma extensão de 4 meses até 1 ano e 8 meses.

Embora a variação para os animais seja relativamente pequena em termos numéricos, se comparada às penas para seres humanos, ela ainda reflete a gravidade do crime cometido. Em contraste, no caso de lesão corporal, a gradação das penas é mais acentuada: a pena aumenta significativamente conforme a gravidade da lesão, o que demonstra uma diferenciação mais clara na aplicação da punição de acordo com o impacto físico e psicológico causado à vítima.

Esse tratamento diferenciado pode ser explicado pela fragilidade dos animais, que, por não possuírem a capacidade de se defender ou de pedir ajuda como os seres humanos, necessitam de uma pena mais rigorosa e menos flexível. A vida humana, por sua vez, conta com mais meios de preservação, como tratamentos médicos avançados, a possibilidade de autodefesa e o recurso ao socorro, o que justifica uma pena mais ampla e crescente conforme a ameaça à integridade do ser humano.

Em comparação com o que é disposto no Art. 136, sobre Maus-tratos, há uma justificativa plausível para a disparidade entre as penas, já que o tipo penal expresso nesse artigo está desatualizado. A última alteração foi feita há mais de 30 anos, em um período em que muitos tratamentos daqueles sob responsabilidade de outra pessoa não recebiam a devida atenção. O aumento de um terço quando a vítima é menor de 14 anos pode ser considerado ínfimo, pois desrespeita os direitos da criança e do adolescente.

É importante ressaltar que o respaldo à vida humana é infinitamente maior, o que a torna mais protegida. Esse pensamento não é uma crítica, mas sim uma constatação de que, com uma

gama de cuidados, torna-se mais fácil preservar os direitos dos seres humanos, o que é destoante em relação aos animais não humanos.

A questão que se coloca é: com a estrutura social atual, é mais fácil zelar pela vida humana ou pela vida de um animal não humano? Quando se compara a recuperação de um ser humano ferido de forma não tão grave com a de um animal ferido de maneira leve, é evidente que o ser humano tem acesso mais amplo a cuidados médicos, facilitando sua recuperação. A saúde humana é amplamente amparada por sistemas públicos de saúde, como o Sistema Único de Saúde (SUS), que oferece atendimentos gratuitos e de baixo custo, proporcionando uma rede de serviços médicos acessível a grande parte da população. Isso contrasta com a realidade dos animais não humanos, que, por não serem contemplados de maneira semelhante pela estrutura pública de saúde, dependem de clínicas veterinárias privadas, cujos custos são muitas vezes elevados, limitando o acesso ao tratamento adequado.

Além disso, a medicina veterinária, embora tenha avançado consideravelmente nas últimas décadas, ainda não conta com a mesma infraestrutura e universalidade de serviços voltados para a saúde humana. Não há, por exemplo, políticas públicas amplamente acessíveis que garantam a cobertura de tratamentos médicos para animais em situações de urgência, como ocorre para os seres humanos.

Com base nas análises feitas, é justificável a punibilidade relativamente alta do delito tipificado na Lei 14.064/2020, a qual este trabalho aborda. Cada vez mais, a sociedade tem incorporado os animais domésticos às suas vidas, tornando-se o que se compreende como uma família multiespécie. Essas experiências familiares revelam a natureza dos seres que as compõem. O vínculo de afeto e respeito é recíproco entre os entes, demonstrando a inofensividade de um ser que não age com a intenção de causar danos aos seres humanos.

Não se está falando aqui dos animais criados com a finalidade de prejudicar, mas sim da realidade cotidiana, onde não existem justificativas plausíveis para lesar os animais. A condição deles de serem subalternos não implica inferioridade. Segundo Franco (2016), tal prática deplorável evidencia um desvio de personalidade dos indivíduos que cometem o delito, o que gera um alto grau de reprovação na sociedade em relação aos crimes contra animais domésticos.

Portanto, o endurecimento da pena para os crimes previstos na Lei Sansão é plenamente justificável, pois a vida dos animais domésticos tem grande relevância. O fato de os animais não se comunicarem ou raciocinarem como os seres humanos não deve ser motivo para que não

tenham direitos. Assim como o ser humano, que é um ser sensitivo capaz de experimentar diversas sensações, os animais compartilham da mesma condição.

Na comparação com os crimes mencionados, há argumentos que validam a adequação do crime previsto na Lei nº 14.064/2020 ao princípio da proporcionalidade. Os argumentos que minimizam a vida dos outros seres vivos estão profundamente ligados ao que se entende como "especismo". Toda a conduta antijurídica que esses seres sofrem é fruto da redução de suas vidas a coisas, tornando-os suscetíveis a crimes, tanto para atingir terceiros quanto para satisfazer sentimentos repulsivos.

É imprescindível reconhecer o desnível de tratamento entre a vida humana e a de animais dentro do direito. Embora não se trate de uma comparação entre o valor intrínseco de ambas as vidas, é necessário considerar o contexto das circunstâncias, para que haja uma aplicação racional da justiça.

É válido todo tipo de perspectiva dentro do leque de argumentações embasadas e contextualizadas, conforme exposto ao longo deste trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto acima, é evidente o rumo que o presente trabalho se propõe a trilhar. A questão dos direitos dos animais exige uma análise mais atenta e cuidadosa. O objetivo dessa área do conhecimento, que visa tornar o mundo mais justo, não precisa se prender a preceitos formais para conceder direitos, como demonstram os remédios constitucionais e outros institutos do direito. No entanto, para garantir a segurança jurídica, é essencial a criação de entendimentos sólidos para a interpretação das normas. Em termos práticos, esse conceito é representado pela constitucionalidade.

Dessa forma, o estudo proposto nesta obra sustenta que a Lei nº 14.064/2020 está em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, particularmente em seu Art. 225, que demonstra uma vertente de proteção aos animais não humanos. No que tange ao princípio da proporcionalidade, as pesquisas e discussões realizadas neste trabalho evidenciam que, por se tratar de uma métrica abrangente, é imprescindível uma contextualização para que a retórica sobre a proporção faça sentido. Essa questão foi, portanto, amplamente debatida aqui.

A consideração final é que a comparação da Lei nº 14.064/2020 com uma norma que, até o momento, está desatualizada — Art. 136 do Código Penal — não se justifica para alegações de

inconstitucionalidade. É juridicamente inviável essa afirmação, pois o crime previsto no Art. 136 do Código Penal não recebe atenção legislativa há décadas, o que resulta em um diagnóstico impreciso dos reais bens jurídicos violados, acarretando uma penalidade inadequada para a conduta antijurídica.

Por outro lado, a norma sobre Lesão Corporal (Art. 129 do Código Penal) está, ao que parece, dentro dos parâmetros adequados, uma vez que sua estrutura material atende bem à integralidade física dos seres humanos, o que é esperado. No entanto, a proteção não é dada de maneira proporcional aos animais não humanos, o que é evidenciado pela ausência de uma universalidade de cuidados básicos, além dos custos elevados associados ao tratamento privado desses animais.

O Art. 129 do Código Penal descreve adequadamente as circunstâncias que envolvem a lesão à integridade física. Lesões leves e até médias podem ser tratadas, ao passo que as que resultam em sequelas permanentes ou até em morte demandam uma penalidade mais rigorosa, o que, de fato, é esperado e condizente com a gravidade da infração.

Por fim, vale ressaltar que o estudo aqui abordado pode ser realizado a partir de outras perspectivas, entretanto, é importante enfatizar que, ao se conceder direitos aos animais — o que, com base em evidências científicas, pode-se afirmar que experimentam sensações básicas semelhantes às dos seres humanos — não se está, de forma alguma, suprimindo os direitos dos seres humanos, assim como não se pode afirmar o contrário.

É evidente a necessidade de uma proteção jurídica mais robusta para os animais. Cabe aos pensadores e especialistas de renome da ciência jurídica brasileira fortalecer e complementar o que já é proposto na Constituição, além de acompanhar os fenômenos jurisdicionais em diversos países, que vêm demonstrando que os animais não são seres insignificantes, mas indivíduos que fazem parte do cotidiano humano, sendo tratados como membros de uma família, e que necessitam do respaldo do direito, do respeito e da dignidade.

REFERÊNCIAS

1. AGOSTINHO, Santo. **Cidade de Deus**. 2. ed. Paraíba: A.F.A.O, 1996. 815 p. Disponível em: https://frutodagraca.files.wordpress.com/2020/03/cidadededeus-santoagostinho.pdf. Acesso em: 04 nov. 2022.

2. ALEXY, Robert. **Direitos Constitucionais e Proporcionalidade**. Revus: online, n. 22, p. 51-65, jun. 2014. Disponível em: https://journals.openedition.org/revus/2783#tocto3n2. Acesso em: 28 out. 2022.

3. ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996. p. 39. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:1996;000172883. Acesso em: 14 nov. 2022

4. ARAÚJO, Fábio Roque da Silva. O Princípio da Proporcionalidade Aplicado ao Direito Penal: fundamentação constitucional da legitimidade e limitação do poder de punir. **Revista da Emerj**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 45, p. 273-315, 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_273.pdf. Acesso em: 07 nov. 2022.

5. AUGUSTO, Elísio Velloso Bastos Direitos para os animais não-humanos? Algumas teorias filosóficas a respeito. **Revista Brasileira de Direito Animal**: Salvador, v. 13, n. 2, 2018. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/27933. Acesso em: 3 nov. 2022.

6. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07 nov. 2022.

7. BRASIL, Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. 13 nov. 2022. Acesso em: 20 nov. 2022.

8. BRASIL. **Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 20 nov. 2022.

9. BRASIL. **Lei Nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 21 out. 2022.

10. BRASIL. Senado Federal. **O que é a constituição**, 2016. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/jovemsenador/home/arquivos/textos-consultoria/o-que-e-a-constituicao. Acesso em: 27 out. 2022.

11. BRASIL. Senado Federal. **Constituições brasileiras**, [*s. d.*]. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras. Acesso em: 27 out. 2022.

12. FELIPE, Sônia T. Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt. **Revista brasileira de direito animal**, 2006. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/10249/7306 Acesso em: 06 nov. 2022.

13. FRAGOSO, Heleno Cláudio. Crimes contra a pessoa. Crimes contra a vida. Homicídio. **Revista de direito Penal**, v. 5, p. 17, 1948. Disponível em: http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171003003656-crimes_contra_vida_homicidio.pdf. Acesso em: 13 de nov. de 2022.

14. FRANCO, Elaine Cristine. **A violência e a tortura de animais revelam desvio de personalidade**. 2016. Disponível em: https://elainefrancoadv.jusbrasil.com.br/artigos/394009666/a-violencia-e-a-tortura-de-animais-revela-desvio-de-personalidade. Acesso em: 19 nov. 2022.

15. GORDILHO, Heron José de Santana; BORGES, Daniel Moura. **Direito Animal e a Inconstitucionalidade da 96 a Emenda à Constituição Brasileira**. Sequência: Florianópolis, p. 199-218, 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/seq/a/mwNKJN6jJd5Dnbv8wm8TGJz/abstract/?lang=pt. Acesso em: 27 out. 2022.

16. LOVATO, Ana Carolina; DUTRA, Marília Camargo. Direitos fundamentais e Direitos Humanos: Singularidades e Diferenças. **Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2015. Disponível em: https://abrir.link/zqdPF. Acesso em: 27 out. 2022.

17. MENESES, Renato Carlos Cruz; DE ALMEIDA SILVA, Tagore Trajano. O especismo como argumento filosófico da não aceitação do animal como sujeito de direitos. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, v. 2, n. 2, p. 218-234, 2016. Disponível em: http://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/1427. Acesso e: 06 nov. 2022.

18. NOBRE, Edilson Pereira. Uma ideia de Constituição. **Revista de Investigações Constitucionais**: online. 2014, v. 1, n. 1, p. 111-145. Disponível em: https://doi.org/10.5380/rinc.v1i1.40251. Acesso em: 25 out. 2022.

20. OLIVEIRA, Maria das Graças P. **Sanções tributárias e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584936250/. Acesso em: 27 out. 2022.

21. ROCHA, Ethel Menezes. Animais, homens e sensações segundo Descartes. **Revista de Filosofia**: online. 2004, v. 45, n. 110, p. 350-364. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0100-512X2004000200008. Acesso em: 06 nov. 2022

22. ROCHA, Francisco IIídio Ferreira; ROSA, Marlon Antônio. Estudo Histórico-Comprado dos Direitos dos Animais. **Revista Jurídica**, v. 22, n. 21, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Juridica-UNIARAXA_v.22_n.21.07.pdf. Acesso em: 3 nov. 2022.

23. ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discursos sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Brasil: Domínio Público, 1753. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000053.pdf. Acesso em: 06 nov. 2022.

24. SALOMÃO, Saulo Salvador. A proporcionalidade em Alexy: superando o positivismo ou coroando o decisionismo. **Rev. Fac. Dir. Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 28, n. 2, p. 47-68, jun. 2012. Disponível em: https://www.fdsm.edu.br/adm/artigos/b5dd6cf615614e7682c71120ec461ace.pdf. Acesso em: 07 nov. 2022.